
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAQUARA-PR.

Proc. Administrativo n. 23323/2017

Pregão Presencial n. 27/2018

Por seu representante e bastante procurador que esta
subscrive, FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME, devidamente
inscrita no CNPJ 21935659/0001-00, com sede na Rua Treze de Maio, 670,
Centro, na cidade e comarca de Limeira, Estado de São Paulo, CEP 13480-171,
vem, com elevado acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela SENFFNET
LTDA, perante esta honrosa administração que de forma esmerada e brilhante
classificou a recorrida:

A recorrente afora recurso ventilando impedimento das
empresas do seguimento apresentar taxas negativas aos órgãos públicos.


Contudo, não obstante a erudição com que é colocada a questão
pelas recorrentes, verá o I. Julgadores, que trata-se de uma aventura jurídica
razão pela qual é de rigor sua improcedência.

/

A recorrente busca então somente tumultuar e prejudicar o bom andamento do certame que foi realizado com muita lisura e acerto. Isso porque recebera, assim como todos os participantes, previamente o edital para, havendo interesse, apresentar impugnação concernente a possibilidade de lances em taxas negativas, o que não fez, assim sendo, seu direito precluiu, não podendo sequer ser recebido suas inoportunas razões, vez que o edital tem força de Lei. Ora, o direito não pode andar para traz, mas sim para frente.

E não é só. Cotejando a redação da portaria n. 1287, de 27 de dezembro de 2017, verifica-se que o impedimento de adoção de taxas negativas é então somente para 'empresas' contratantes, excluindo, portanto, os entes públicos contratantes, como é o caso desta municipalidade, que tem pela legislação de aquisições tratamento diferenciado das empresas privadas.

Ademais, a questão já foi amplamente discutida pelas Cortes de controle de Contas em todo torrão nacional, sendo que notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se inclinou pela permissão de cobrança de taxas negativas em certames de vale alimentação, a uma porque: jamais fora evidenciada que a prática trouxe prejuízos economicos para as partes envolvidas na operação em exame; a duas porque o Tribunal pacificou que os órgãos públicos não estão sujeitos as regras do PAT; a tres porque pelo escalonamento das normas, uma Portaria não pode sobrepujar a Lei Federal 8666/93, haja visa que a aceitação de taxa negativa coaduna com o previsto no art. 44, § 3º, ; a quatro, porque o comércio tem tido aceitação sem nenhuma restrição - tanto é assim, que a rede de estabelecimento da presente foi feita sem restrições, pelo contrário com excelente aceitação pelas empresas locais ante ao ganho economico que advém para a cidade.



Alías, inclina-se ementa do TCE-PR:

PROCESSO Nº: 462623/10 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

Em decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz um breve relato sobre a exequibilidade das propostas ofertadas em vale alimentação, senão vejamos:

N

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). 8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública. 9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexistência dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo. 10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S)
DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO
WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR


JZR1.4DJ2.ZUMK.VN47.B TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade. 11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação. 12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa.”

Convém ressaltar que todos os Estados estão uníssonos no entendimento da possibilidade de ofertas de taxas negativas pelas administradoras aos entes públicos, sendo que a prática vem correndo normalmente, que se verifica por uma simples olhadela nos editais publicados.

Com efeito, o objetivo do processo licitatório é atrair o maior número de participantes assegurando a maior competitividade. E o interesse privado jamais pode sobrepujar ao público. Há que se priorizar a proposta mais vantajosa economicamente aos cofres da licitante.

É certo que a Administração tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na Lei, não podendo em hipótese alguma desrespeitar o princípio da legalidade.

Outro importante princípio é da segurança jurídica que é o dever que a Administração tem de sempre convalidar os atos, quando isso for juridicamente possível.




Ademais, o princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautem por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as conseqüências do ato.

O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Não se pode impor ao poder público, efetivo pagamento de taxa ou nenhum pagamento aplicando taxa zero, já que o segmento econômico proporciona ganhos para a administração e tal caminho não atende o previsto no art. 44, § 3º, da Lei 8666/93.

Na contra-mão da recorrente, o conceito de gestão de negócio da recorrida é na forma de 'startup', que significa uma empresa predominantemente em formato digital, voltada em ter uma operação de custos bem menores que seus concorrentes, entregando o mesmo ou até um melhor produto em escala potencialmente ilimitada e eficiente. A recorrida tem tecnologias com a possibilidade de resolver qualquer temática via 'web', sem olvidar que possui os serviços de SAC via telefone 0800 e 0300, mas que ficam diminuídos pela eficiência e velocidade que a internet proporciona. Além disso, disponibiliza o aplicativo para aparelhos móveis com sistema android da Google ou ios da Apple, tanto para o lojista como para o servidor usuário consultar extrato com todo o detalhamento, o que dá proximidade e agilidade com o cliente no dia-dia.

Seu tangível é praticamente o plástico e o revestimento do cartão magnético que é customizado para a entrega ao cliente, conseqüentemente ao usuário. Sendo assim, seu formato proporciona crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente. Isso faz com que a



margem seja cada vez maior, acumulando lucros e gerando cada vez mais riqueza conforme for adquirindo volume e força de faturamento pela facilidade de ser repetível, com potencial ilimitado e de custos operacionais bem mais baixos que os concorrentes acaba que, outrossim, proporcionando a possibilidade de oferecer descontos de taxas de administração mais convidativos que seus concorrentes, como no caso em tela.

Destaca-se ainda, por adotar um regime fiscal na forma de micro-empresa, fulmina em custos contábeis e fiscais muito mais baixos e vantajosos que da recorrente.

Desta feita, emerge claro, que a habilitação da recorrida é justa, escoreita e consagra o interesse público e da legalidade.

Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes contrarrazões e, por fim, decretar o IMPROVIMENTO do recurso da recorrente, confirmando a habilitação, via de consequencia adjudicando e homologando o processo em favor da empresa recorrida.

Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslindo do feito.

É o que, confiante, aguarda.

P. deferimento.

De Limeira à Piraquara-PR, 02 de maio de 2018.

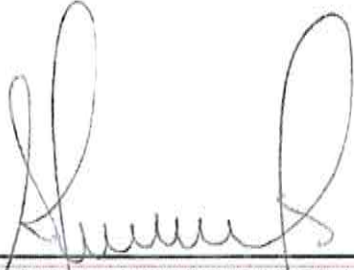

ELTON RODRIGO PEREIRA

OAB-SP 244.604

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME**, devidamente inscrita no CNPJ 21935659/0001-00, com sede na Rua Treze de Maio, 670 - sala 07, Centro, na cidade e comarca de Limeira, Estado de São Paulo, CEP 13480-171, representada neste ato por Angelo Eduardo Fernandes Franzoni, portador da carteira de identidade nº 20.874.439-3, CPF nº 214.789.668-31, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados (a), **ELTON RODRIGO PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob n.º 244.604, com escritório profissional na Rua Treze de Maio, nº 670, Centro, CEP: 13480-171, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium e et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até ao final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, propor e defender seus interesses em vias administrativas contra quem de direito as ações e recursos competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e administrativos, acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, notadamente para apresentar medidas recursais junto ao Município Piraquara-PR.

Limeira, 02 de maio de 2018.



FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME
Angelo Eduardo Fernandes Franzoni
Sócio- Administrador